



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034274-61.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DALILI DUBAL LANES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1034274-61.2023.8.26.0003.

Comarca: São Paulo – SP – Foro Regional do Jabaquara - 5ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Claudia Felix de Lima.

Ação: Revisional.

Apelante: Maria Dalili Dubal Lanes.

Apelado: Banco Itaucard S.A.

VOTO 2360

AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – Sentença de improcedência – Apelo da autora.

Juros remuneratórios – Abusividade não demonstrada – Validade da cobrança da tarifa de registro: comprovação do serviço prestado – Abusividade quanto à cobrança da tarifa de avaliação do bem e tarifa de cadastro – Seguro proteção financeira: venda casada configurada; contrato que não evidencia a liberdade da contratante em eleger a seguradora de sua preferência, (art. 6.º, inciso II, CDC); incidência de tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972) – Nulidade da contratação – Devolução dobrada devida, (EARESP nº 676.608-RS, com modulação de efeitos) – Recálculo com valores reflexos nos juros incidentes sobre a cobrança declarada indevida – Sucumbência recíproca; mantido o percentual arbitrado na sentença pela verba honorária a ser pago à parte adversa, observada a assistência judiciária gratuita – RECUSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em relação à sentença exarada em f. 214/219, proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo.

A autora, apelante, (f. 222/235), insiste na tese de que os juros aplicados ao contrato são abusivos porque superam a taxa média estabelecida pelo Banco Central e que há ilegalidade quanto à cobrança da tarifa de cadastro, de registro e de avaliação do bem. Sustenta que há configuração da venda casada quanto à contratação do seguro inserido no financiamento e requer seja feito o recálculo, mediante o expurgo dos valores declarados indevidos ou a devolução em caso de contrato quitado.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 239/259).

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 46).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação revisional fundada em Cédula de Crédito Bancário firmada em 09.06.2023, (f. 36/42), no valor de R\$ 34.787,33, para aquisição de veículo automotor, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 961,27, e juros de 1,81% ao mês e 24,01% ao ano, custo efetivo total (CET) de 2,42% ao mês e 33,76% ao ano. O Contrato contempla a cobrança de tarifa de registro do contrato, em R\$ 266,62, tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 676,00, tarifa de cadastro em R\$ 896,00 e seguro proteção financeira, no valor de R\$ 1.831,86.

Pela cópia do contrato firmado entre as partes, (f. 36/42 e f. 130/136), é possível verificar que as taxas de juros estão expressamente previstas e houve concordância na realização do negócio jurídico, de modo que inexistente abusividade a ser reconhecida a esse respeito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL VÁLIDO NÃO ABSOLUTO. TEMA N. 27/STJ. CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SEGURO. VENDA CASADA. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC/2002; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. No referido julgado, firmou-se ainda a tese de que: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto" (Tema n. 27/STJ). 3. Na oportunidade, quando da análise da caracterização do abuso dos juros remuneratórios, deixou-se clara a inviabilidade de se criar um critério objetivo para a caracterização da abusividade, servindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como norte não absoluto para avaliação desse abuso. 4. O Tribunal de origem se alinha ao entendimento do STJ firmado no Tema n. 27/STJ, em que a relatora expressamente consignou que: "A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos", o que evidencia que escapa do campo de competência do STJ a avaliação de sua abusividade, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. 5. Nos mesmos óbices incorre a alegação de ilegalidade do seguro contratado, visto que o Tribunal de origem também não apurou a existência de venda casada para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declarar sua irregularidade. Agravo interno improvido.", (AgInt no REsp n. 2.035.980/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

E ainda, o posicionamento firmado pelo STJ sobre o tema: *"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras."*, (AREsp 602.850 / MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento, 20.8.15, DJE 11.9.2015).

O que se pode verificar na hipótese, é que o valor da parcela do financiamento considera a totalidade dos encargos cobrados na contratação e não somente a aplicação da taxa de juros.

Nessas condições, torna-se plenamente possível que a taxa efetiva seja superior àquela prevista no contrato firmado, desde que não seja excessiva, o que não restou evidenciado no caso concreto.

A esse respeito, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça: *"quando percentual avençado exacerbar uma vez meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado"* (STJ - AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012).

Convém acrescentar que ao se mencionar a aplicação da taxa média de mercado, (f. 235, item a) no que se refere à aplicação de juros contratuais, tal referencial já aponta para a possibilidade de que há diferentes taxas estipuladas entre as casas bancárias, sendo elas maiores e menores, se comparada à média.

No entanto, ainda que sejam superiores à média de mercado, para serem consideradas abusivas, deve ser reconhecida a excessiva onerosidade, o que não restou demonstrado nestes autos, de modo que deve permanecer aquilo que foi pactuado entre as partes.

Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes foi livremente acordado e eventual alteração consistiria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e à função social do contrato, (art. 421 do C.C.).

Quanto à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que permanece válida a cobrança do aludido encargo no início do relacionamento contratual, sendo sedimentada por meio da Súmula n. 566 daquela Corte, cujo enunciado dispõe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que: *"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30.04.2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*.

No caso dos autos, o contrato foi firmado posteriormente à edição da Resolução CMN n. 3.518/2007, e previu expressamente a tarifa.

Não se pode concluir que a tomadora já mantinha relacionamento com o Banco da contratação, assim, seria lícita, em princípio, a estipulação.

Ocorre que o valor cobrado relativamente a tal encargo em R\$ 896,00, é montante que se revela oneroso, frente ao valor a ser financiado, (R\$ 34.787,33).

E, sobre essa questão, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça que *"deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço"* (STJ, 2ª Seção, Rcl 14.696/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 09.04.2014).

No caso presente, não restou demonstrada justificativa idônea para cobrança de referido valor. E, com vistas a melhor contextualizar seu preço, cumpria à instituição financeira provar o valor médio praticado em mercado, o que também deixou de fazer.

Assim, de rigor, portanto, a declaração de abusividade de tal encargo, devendo a sentença ser reformada nesta parte.

No que toca à cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e da tarifa de registro, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, (Tema 958), segundo o qual os encargos em referência poderiam ser cobrados pelas Instituições Financeiras, desde que os serviços a eles vinculados sejam efetivamente prestados:

"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Nessas condições, considerando que inexistem nos autos a comprovação documental acerca da efetiva avaliação do veículo, nem de contratação de serviço técnico especializado para tal fim, é indevida a cobrança.

Convém acrescentar que o documento copiado em f. 112 não é prova hábil a demonstrar a efetiva prestação do serviço, uma vez que, inexistente ali, qualquer informação relativamente ao estado e valor do bem dado em garantia.

Quanto à cobrança relativa à tarifa de registro, entendo que a instituição financeira comprovou o serviço a ele inerente, (f. 109), e, em verdade, a própria autora, ao juntar a cópia do documento do automóvel financiado, (f. 45), consta do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, a informação de registro relativa à alienação do bem, de modo que restou comprovado o efetivo registro e sua cobrança não se revela abusiva.

Com relação ao seguro inserido no financiamento, (f. 130, item B.6), entendo que a sentença comporta reforma.

É que no julgamento do Tema 972, foi firmada a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro ou serviço com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada.

Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018)".

Assim, ainda que a inserção desse serviço não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, não se tratando, propriamente, de um serviço financeiro, resta configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto, porque, não há comprovação de que foi possibilitado à consumidora a escolha da seguradora.

O documento trazido pelo Banco, (f. 113/127 e f. 137/138), embora seja apresentado de forma apartada ao contrato de financiamento, não é prova hábil a demonstrar a possibilidade de escolha do consumidor.

Assim, ante a ausência de comprovação da oferta à apelante de possibilidade de escolha da contratação, bem como da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que a autora se beneficiou efetivamente do seguro no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casada e conseqüentemente, devida a restituição.

Nessa toada:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. SEGUROS. VENDA CASADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão contratual relativa a contrato de financiamento de veículo. O autor pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, apontando a abusividade de cobranças de tarifas e seguros. A sentença afastou a cobrança de tarifa de avaliação de bem, seguro prestamista e seguro premiado, determinando a restituição dos valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da cobrança de seguros prestamista e premiado e a caracterização de venda casada no contrato de financiamento; e (ii) a validade da cobrança de tarifa de avaliação de bem sem prova da efetiva prestação do serviço. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência firmada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.639.320/SP (Tema 972) estabelece que a obrigatoriedade de contratação de seguros com seguradora indicada pela instituição financeira configura prática abusiva de venda casada, sendo vedada a

restrição à escolha do consumidor. 4. No caso dos autos, não há prova de que o autor pôde escolher livremente a seguradora no momento da contratação, evidenciando a abusividade da cláusula contratual, o que justifica o afastamento das cobranças referentes ao seguro prestamista e ao seguro premiado. 5. A cobrança da tarifa de avaliação de bem é indevida, pois não foi comprovada nos autos a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo financiado. Conforme entendimento consolidado, a ausência de comprovação da prestação do serviço torna ilícita a cobrança, mesmo que prevista contratualmente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.040; CC, art. 927; CF/1988, art. 5º, XXXII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado em 12/12/2018 (Tema 972); STJ, Súmula nº 473.", (TJSP; Apelação Cível 1067435-65.2023.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 09.06.2023, a autora faz *jus* à restituição na forma dobrada da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), e à modulação de efeitos sedimentada, (a partir da data da publicação do Acórdão, 30.03.2021), não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque o débito partiu de atuação deliberada do réu.

Confira-se: “**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para**

exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe de 30.03.2021).

Nessas circunstâncias, com a exclusão relativo ao valor do seguro e tarifa de cadastro e de avaliação do bem, modifica-se a base de cálculo e impõe-se o recálculo dos juros efetivos, eis que a contratação declarada indevida compõe percentual no financiamento.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO
– Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Validade da cobrança da despesa com avaliação do veículo, que restou devidamente comprovada e em valor não abusivo (Tema Repetitivo 958 STJ). Devolução de valores reflexos consistentes nos juros e IOF incidentes sobre a quantia reconhecida como indevidamente exigida (relativa ao seguro de proteção financeira), devendo incidir sobre o novo valor total financiado, obtido após o desconto do valor declarado ilegal, permitida a compensação, caso haja valores em aberto. Recurso parcialmente provido.”, (TJSP; Apelação Cível 1003147-47.2023.8.26.0572; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

Disso tudo, conclui-se pelo parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu Voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido da autora para o fim de: **a)** declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e do seguro inserido na contratação; **b)** determinar a repetição dobrada dos valores indevidamente pagos a título destes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encargos, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, observando-se ainda, o novo regime dos consectários legais instaurado pela Lei nº 14.905/2024, autorizada a compensação entre créditos e débitos existentes e c) ordenar o recálculo do financiamento relativo ao expurgo da contratação declarada indevida.

Ante a sucumbência recíproca, ora reconhecida, as custas e despesas processuais deverão ser divididas entre as partes, (CPC, art. 86), mantido o percentual arbitrado na sentença pela verba honorária, a ser pago à parte adversa, observada a assistência judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator